



LEI N. 2.466 DE 01/07/2019
Publicada no DOM N. 4628
Em: 1/07/2019

Divisão de Controle
e Edição de Leis

Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI N. 212/2019

AUTORIA: Executivo Municipal
Mensagem nº. 038 - 10/06/2019

EMENTA: AUTORIZA a Administração Municipal a realizar a concessão do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 12/06/2019

SITUAÇÃO: EM EMENDA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em: 12/06/2019
Prazo: 19/06/2019

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. Marcel Alexandre
Em: 12/06/2019
Prazo: 19/06/2019

PLENÁRIO: ____/____/____

NA 3ª CFEO

RELATOR: Ver. Marcel Alexandre
Em: 12/06/2019
Prazo: 19/06/2019

PLENÁRIO: ____/____/____

NA 7ª COMSCP

RELATOR: Ver. Cel. Gilvandro Melo
Em: 12/06/2019
Prazo: 19/06/2019

Plenário: 17/06/2019

VISTAS

Vereador: Marco Antônio-chico Peto

Plenário: 17/06/2019

VISTAS

Vereador: Otilas Emanuel

Plenário: 17/06/2019

VISTAS

Vereador: Rosivaldo Cordovil

Plenário: 19/06/2019

1ª DISCUSSÃO

Retorna às Comissões em
razão de emendas

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em: ____/____/____
Prazo: ____/____/____

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. Marcel Alexandre
Em: 19/06/2019
Prazo: 23/07/2019

PLENÁRIO: ____/____/____

NA 3ª CFEO

RELATOR: Ver. Gilmar Absciment
Em: 19/06/2019
Prazo: 23/07/2019

PLENÁRIO: ____/____/____

NA 7ª COMSOP

RELATOR: Ver. Cel. Gilvandro Melo
Em: 19/06/2019
Prazo: 23/07/2019

PLENÁRIO: 19/06/2019 EXTRA

PROPOSITURA APROVADA
.....01..... EMENDA(S).

Plenário: 19/06/2019

2ª DISCUSSÃO EXTRA

SANÇÃO

Saída: 27/06/2019
Prazo: 18/07/2019



PROJETO DE LEI Nº 212 /2019

AUTORIZA a Administração Municipal a realizar a concessão do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prestar o serviço de iluminação pública por meio de concessão, sob licitação na modalidade concorrência, nos moldes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A concessão de que trata o caput deste artigo será custeada com o produto da contribuição para iluminação pública - COSIP, nos termos da lei.

§ 2º O prazo de vigência da concessão prevista no caput deve ser compatível com a amortização dos investimentos realizados e as hipóteses de término de contrato, bem como os demais termos de contratação serão definidos pelo edital de licitação e seus anexos, com base em estudos técnicos e preliminares que comprovem a viabilidade jurídica, econômico-financeira, operacional, técnica e orçamentária e a melhoria da eficiência no emprego de recursos públicos, observados os limites da lei.

§ 3º Os recursos da Contribuição para Iluminação Pública - COSIP serão depositados em conta especial, vinculada exclusivamente ao atendimento de suas finalidades, mantida em instituição financeira oficial.

§ 4º Os valores arrecadados com a Contribuição para Iluminação Pública - COSIP poderão ser utilizados como prestação de garantia integral de obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública no contrato de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei, no que couber, sem prejuízo à sua eficácia.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA DE
MANAUS



CASA CIVIL
Avenida Brasil, 2971 - Compensa II
Manaus-AM - CEP 69.036-110
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996
casa.civil@pmm.am.gov.br
www.manaus.am.gov.br

MENSAGEM Nº **038** /2019.



Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências e à Superior deliberação do Plenário desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que “**AUTORIZA** a Administração Municipal a realizar a concessão do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências”.

A moderna gestão, por conta dos entraves que sempre caracterizaram a atuação do Estado, tem apontado como alternativa para dar mais efetividade às políticas públicas que visem ao atendimento das necessidades coletivas, a participação da iniciativa privada, visto que esta, pelo grau de desenvolvimento que apresenta no mundo moderno, é essencial para atingimento da função precípua do Estado: a promoção do bem comum.

Como é notório, a iniciativa privada tem demonstrado resultados muito mais eficientes quando assume o encargo da prestação de serviços públicos, basta observar os benefícios trazidos pela terceirização da telefonia, da distribuição de água e energia, entre outros.

Dessa forma, o Município de Manaus não pode se mostrar insensível a tal realidade, principalmente porque outros entes da federação têm obtido enorme sucesso nesta política, como por exemplo o do Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Salvador, Curitiba, etc., que firmaram, com sucesso, parcerias público-privadas e concessões das mais variadas atividades, o que demonstra a correta iniciativa desta Administração em caminhar nesta mesma direção.

São, portanto, altamente relevantes as ações do Estado que buscam envolver o particular na prestação dos serviços públicos. Inicialmente, porque este é mais eficiente e ágil na busca das melhores práticas gerenciais e econômicas, visando ao atingimento do objeto buscado; depois porque o Estado, diante das incomensuráveis



regras que regem suas ações, seja de natureza puramente legal, seja as cronicamente burocráticas, é muito menos ágil, ainda que a eficiência seja um preceito buscado por ambos.

Decerto que não se trata puramente de transferir ao particular o pleno gerenciamento das atividades, mas apenas complementar as ações da Administração naquilo que é seu ponto mais nevrálgico: a falta de agilidade e, hodiernamente, de recursos para investimento nestas ações.

A Constituição Federal autoriza, para diversas atividades de interesse coletivo, a prestação de serviços diretamente pelo Estado e/ou pelo particular. Contudo, a aferição da qualidade e a satisfação dos interesses da coletividade remanescem sob o controle estatal, atuando a Administração com ente fiscalizador, de forma a evitar o transbordamento das competências e prerrogativas passíveis de serem praticadas pelo particular, em busca de aferição de lucros.

Num Estado misto como o brasileiro, em contraposição aos modelos abstencionista e intervencionista, o compartilhamento entre a Administração e o particular para consecução do bem comum constitui medida salutar, visto que desonera a Administração da utilização de recursos públicos, que poderão ser destinados às atividades ainda mais essenciais e indelegáveis (como as da saúde, educação e segurança pública), além de reduzir o tamanho do ente político, tornando-o mais enxuto e eficiente.

No presente caso, a transferência, por meio de concessão, da prestação do serviço de iluminação pública, além de atender às disposições da Lei Orgânica do Município de Manaus – art. 177, *caput* – terá o condão de desonerar os cofres públicos com o investimento inicial demandado para completa instalação das lâmpadas baseadas em diodos emissores de luz – LEDs, cujo passivo a ser completado ainda é de cerca de 60% (sessenta por cento).

Neste particular, os cofres públicos, mesmo considerando a fonte de receita decorrente da arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP não é suficiente para fazer frente a tais investimentos, o que demanda a participação do futuro concessionário visando a sua efetiva implementação.



PREFEITURA DE
MANAUS



CASA CIVIL

Avenida Brasil, 2971 - Compensa II
Manaus-AM - CEP 69.036-110
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996
casa.civil@pmm.am.gov.br
www.manaus.am.gov.br

Insta destacar, por derradeiro, que os fins que justificam esta iniciativa encontram-se enraizados na moderna política de gestão, que reduz a participação do Estado e, via de consequência, da aplicação dos recursos da coletividade, em atividades que podem ser assumidas pelo particular, partindo-se da premissa que este pode desenvolvê-las com eficiência, em seu sentido mais completo, permitindo, desta forma, pela via transversa, a concretização da finalidade primária do ente político, materializada no atendimento dos interesses coletivos.

Por todo o exposto, motivado pela relevância da matéria, submeto, em regime de urgência, o referido Projeto de Lei à análise e deliberação desse Plenário.

Na oportunidade, renovo votos de estima e distinta consideração.

Manaus, 10 de junho de 2019.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO

Prefeito de Manaus



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: *PL*

Nº *212/2019*

Fls. nº *06*

Assinatura *[assinatura]*



PROCURADORIA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL Nº: 212/2019.

AUTORIA: Executivo Municipal.

EMENTA: "AUTORIZA a Administração Municipal a realizar a concessão do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências".

PARECER

PROJETO DO EXECUTIVO
SOLICITANDO AUTORIZAÇÃO DA
CÂMARA PARA REALIZAÇÃO DE
CONCESSÃO DE SERVIÇO
PÚBLICO – LEI DE NATUREZA
AUTORIZATIVA –
PROSSEGUIMENTO COM
NECESSIDADE DE APROVAÇÃO DE
MAIORIA ABSOLUTA DOS
MEMBROS DA CÂMARA (LOMAN,
ART. 23, §3º, INCISO II, ALÍNEA
"E").

Senhor Procurador Geral,

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o Projeto de Lei do Executivo Municipal "AUTORIZA a Administração Municipal a realizar a concessão do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências".



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: PL

Nº 212/2019

Fls. nº 07

Assinatura 8



É o relatório.

Análise.

Compete a esta Procuradoria emissão de análise somente quanto aos aspectos constitucionais e legais.

Como se observa da mensagem, o Executivo solicita autorização do Legislativo para a transferência ao particular, no caso empresa concessionária, os serviços de iluminação pública.

Trata-se, portanto, de caso de típica lei de natureza autorizativa, ou seja, para o referido procedimento, o Executivo pede autorização do Legislativo, conforme o art. 23, § 3º, inciso I, alínea “e”:

Art.23. Competem privativamente à Câmara Municipal de Manaus as seguintes atribuições:

(...).

§ 3º. Dependem do voto favorável:

II – da maioria absoluta dos membros da Câmara, aprovação e alteração do:

(...).

e) Concessão de Serviço Público.

Sobre esse tema, a LOMAN ainda prescreve a autorização e fiscalização desses procedimentos nos seguintes termos:

Art. 177. A permissão ou a concessão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação e na forma de lei específica.

Assim o procedimento solicitado encontra respaldo legal, cabendo a discussão do mérito aos nobres parlamentares.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: *PL*

Nº *212/2019*

Fls. nº *08*

Assinatura *[assinatura]*



Diante do exposto, não se vislumbra inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto, cabendo ao Legislativo autorizar ou não a concessão do serviço público.

É o parecer.

Manaus, 12 de junho de 2019.

Eduardo Terço Falcão
EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

**PROCURADORIA
GERAL**

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: *PL*

Nº *212/2019*

Fls. nº *09*

Assinatura *[Signature]*



PL Nº: 212/2019.

AUTORIA: Executivo Municipal

EMENTA: "AUTORIZA a Administração Municipal a realizar a concessão do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências".

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 12 de junho de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

Roberto Tatsuo Nakajima Fernandes Neto
Roberto Tatsuo Nakajima Fernandes Neto
Procurador Geral

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: 42

Nº 212/2019

Fls. nº 10

Assinatura 8/ISO 9001

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR.

PARECER AO PROJETO DE LEI 212/2019 de AUTORIA do EXECUTIVO MUNICIPAL que AUTORIZA a Administração Municipal a realizar a concessão do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências.

PARECER

O projeto em análise requer a autorização do poder legislativo para que o Poder Executivo Municipal realize licitação na modalidade concorrência para a concessão para a prestação do serviço de iluminação pública.

A autorização legislativa, nos casos de concessão ou permissão de serviço público, está intimamente ligada ao Princípio da Legalidade, justificando-se, sobremaneira, a adoção de tal medida quando o serviço público for delegado ao particular, o qual possui poucos vínculos com a Administração Pública.

A delegação de serviços públicos é medida de considerável importância dentro do contexto do município, sendo certo que a má execução desse ato poderá afetar negativamente todos os cidadãos locais. Por isso, nada impede que o Poder Executivo, pensando na eficiência dos serviços públicos, adote o procedimento licitatório e a celebração do ajuste final para a concessão de serviço essencial à população.

VOTO

Ex positis, tendo em vista a propositura analisada não oferecer óbice constitucional ou legal, somos de parecer **FAVORÁVEL** ao PL 212/2019.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 12 de junho de 2019.

DIRETORIA LEGISLATIVA	
Votação no Plenário	
Em:	19, 06, 2019
Situação:	Vai à 3ª Comissão
Responsável:	Carlen

MARCEL ALEXANDRE
Vereador - PHS

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovação: **favorável**
por: **totalidade**
dos: **presentes**
em: **12, 06, 2019**
Obs:

3º COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO (CFEO)

PROJETO DE LEI Nº 212/2019.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: Trata-se de proposição, de autoria do Executivo Municipal, capeado mensagem nº 038/2019, que **AUTORIZA** a Administração Municipal a realizar a concessão do serviço de Iluminação Pública e dá outras providências.

PARECER

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, do **EXECUTIVO MUNICIPAL**, que **AUTORIZA** a Administração Municipal a realizar a concessão do serviço de Iluminação Pública e dá outras providências.

Trata-se de **PARECER** sobre Projeto de nº 212/2019, do Executivo Municipal, que **AUTORIZA** a Administração Municipal a realizar a concessão do serviço de Iluminação Pública e dá outras providências.

A presente proposição pretende autorizar o Poder Executivo Municipal, a prestar serviço de iluminação pública por meio de concessão, sob licitação na modalidade concorrência, nos moldes da Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993.

O Projeto de Lei vislumbra a importância de envolver o particular na prestação do serviço público. Inicialmente porque este é mais eficiente e ágil na busca das melhores práticas gerenciais e econômicas, visando ao atingimento do objeto buscado, decerto não se trata puramente de transferir ao particular o pleno gerenciamento das atividades, mas apenas complementar as Ações da Administração naquilo que é seu ponto mais nevrálgico.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

MM/DICOM/DECOM

Propositura: PL

Nº 212/2019

Fls. nº 12

Assinatura *[assinatura]*

Pelo exposto e considerando que esta proposição reveste-se de legalidade, com fulcro a Lei Orgânica do Município de Manaus- art. 177, caput.

Assim pela relevância da matéria e pelo fato de que a mesma não causa impacto financeiro ao município de Manaus, somos de parecer **FAVORÁVEL** à tramitação da Presente proposição nesta augusta Casa Legislativa.

Manaus, 12 de junho de 2019.

folha
[assinatura]
Vereador – MARCEL ALEXANDRE - PHS

[assinatura]
Relator

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado o parecer: **FAVORÁVEL**
por: **TOTALIDADE**
dos: **PRESENTES**
em: **12, 06, 2019**
Obs:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário

Em: **19, 06, 2019**

Situação: **VAI À 7ª COMISSÃO**

Responsável: *[assinatura]*

DIRETORIA LEGISLATIVA**Votação no Plenário**

Em: 19, 06, 2019
Situação: APROVADO O PARECER
Responsável: [Assinatura]

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: PLNº 212/2019Fls. nº 13Assinatura Fury Loula

ISO 9001

**Manaus**

CÂMARA MUNICIPAL DE

DIRETORIA LEGISLATIVA**Votação no Plenário**

Em: 19, 06, 2019
Situação: RETORNA EM RAZÃO DE EMENDA
Responsável: [Assinatura]

GABINETE DO VEREADOR CEL. GILVANDRO MOTA

7ª COMISSÃO – SERVIÇO E OBRAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N. 212/2019, de autoria do Executivo Municipal, capeado pela Mensagem n. 038/2019, que “Autoriza a Administração Municipal a realizar a concessão do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências”.

PARECER

Trata-se de propositura de autoria do Executivo Municipal, que “Autoriza a Administração Municipal a realizar a concessão do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências”.

A presente propositura visa a concessão da prestação de serviço de iluminação pública, desonerando os cofres públicos com o investimento inicial demandado para completa instalação das lâmpadas baseadas em diodos emissores de luz _LEDs, cujo passivo a ser completado ainda é de cerca de 60% (sessenta por cento).

A concessão, tratada na matéria, funcionará como instrumento de modernização e melhorias funcionais e estéticas da estruturas do mobiliário urbano, e ainda gerará fonte de receitas para a municipalidade.

Destaca-se, que a iniciativa se justifica pela moderna política de gestão, que reduz a participação do Estado e, via de consequência, da aplicação dos recursos da coletividade, em atividade que podem ser assumidas pelo particular. Dessa forma, pela relevância da matéria, somos de parecer **FAVORÁVEL** ao prosseguimento da propositura.

Manaus, 12 de junho de 2019

Ver. Cel. Gilvandro Mota (PTC)

Relator

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado o parecer: FAVORÁVEL
por: TOTALIDADE
dos: PRESENTES
em: 12, 06, 19
Obs:



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



EMENDA Nº 001/2019 **AO PROJETO DE LEI Nº 212/2019** de autoria do Executivo Municipal, que "AUTORIZA a Administração Municipal a realizar a concessão do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências."

Texto da Emenda:

Inclui novo inciso ao § 3º do art. 1º, que passa a possuir a seguinte redação:

"§ 3º Os recursos da Contribuição para Iluminação Pública - COSIP serão depositados em conta especial, vinculada exclusivamente ao atendimento de suas finalidades, mantida em instituição financeira oficial.

I- O relatório de execução será enviado para Câmara Municipal de Manaus trimestralmente, no mesmo momento que os relatórios exigidos pelo art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."


Marco Antonio Souza Ribeiro da Costa
Vereador - Chico Preto
PMN

Justificativa

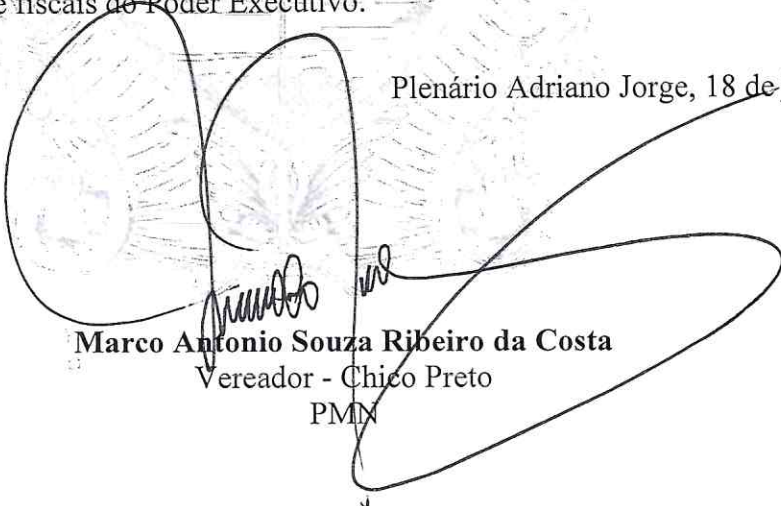
O Projeto de Lei n. 212/2019, capeado pela Mensagem nº 038/2019, autoriza a Administração Municipal a realizar a concessão do Serviço de Iluminação Pública. O artigo 1º do referido Projeto prevê que a escolha da empresa privada que prestará tais serviços se dará por prévia "licitação na modalidade concorrência, nos moldes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993".

A realização de licitação se mostraria apropriada se a discussão girasse em torno da aquisição de equipamentos, de bens duráveis. A discussão de "investimentos" e "estudos técnicos" se mostra mais compatível com a realização de parceria público-privada, nos moldes não da Lei nº 8.666/1993, mas sim da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. Na Mensagem que justifica a razão de ser do Projeto de Lei apresentado, a própria Prefeitura cita outros municípios "*que firmaram, com sucesso, parcerias público-privadas e concessões das mais variadas atividades*", mas não menciona a realização de PPPs no texto da lei.

Independente do regime jurídico a ser adotado, se o de licitação para aquisição de bens duráveis, seja o de uma parceria público-privada, é imprescindível que os vereadores tenham amplo acesso ao andamento dos trabalhos realizados, de forma análoga ao que já ocorre com as obras executadas, que por exigência da Lei Orgânica de Manaus precisam ser listadas através de relatório encaminhado à Câmara Municipal de Manaus.

O encaminhamento periódico de relatórios permitirá aos vereadores exercer com eficiência seu papel de fiscais do Poder Executivo.

Plenário Adriano Jorge, 18 de junho de 2019



Marco Antonio Souza Ribeiro da Costa
Vereador - Chico Preto
PMN

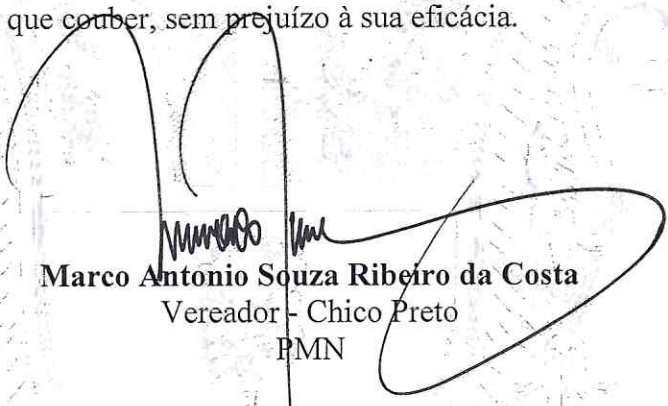


EMENDA Nº 002/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 212/2019 de autoria do Executivo Municipal, que "AUTORIZA a Administração Municipal a realizar a concessão do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências."

Texto da Emenda:

Fica alterado o texto do art. 2º que passa possuir a seguinte redação:

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará em 120 (cento e vinte) dias as disposições desta Lei, no que couber, sem prejuízo à sua eficácia.



Marco Antonio Souza Ribeiro da Costa
Vereador - Chico Preto
PMN



Justificativa

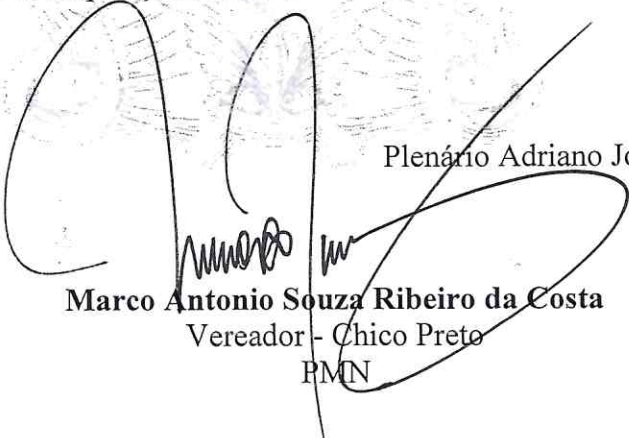
O Projeto de Lei n. 212/2019, capeado pela Mensagem n.º 038/2019, autoriza a Administração Municipal a realizar a concessão do Serviço de Iluminação Pública. O artigo 1º do referido Projeto prevê que a escolha da empresa privada que prestará tais serviços se dará por prévia "licitação na modalidade concorrência, nos moldes da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993".

A realização de licitação se mostraria apropriada se a discussão girasse em torno da aquisição de equipamentos, de bens duráveis. A discussão de "investimentos" e "estudos técnicos" se mostra mais compatível com a realização de parceria público-privada, nos moldes não da Lei n.º 8.666/1993, mas sim da Lei n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004. Na Mensagem que justifica a razão de ser do Projeto de Lei apresentado, a própria Prefeitura cita outros municípios "*que firmaram, com sucesso, parcerias público-privadas e concessões das mais variadas atividades*", mas não menciona a realização de PPPs no texto da lei.

O art. 2º do supracitado projeto de lei dita que a Administração Municipal regulamentará as disposições desta lei no que couber. Entretanto o legislador originário não atentou-se em estabelecer um prazo para sua efetiva regulamentação. Estabelecer um período para concretizar sua normatização é de suma importância, pois não haverá a possibilidade de condenar esta lei à sua ineficiência.

Portanto, a presente emenda pretende, justamente, reparar esta omissão. Estabelecendo, assim, um período de 120 (cento e vinte) dias para que o poder Executivo Municipal regule as disposições desta Lei.

Plenário Adriano Jorge, 18 de junho de 2019



Marco Antonio Souza Ribeiro da Costa
Vereador - Chico Preto
PMN

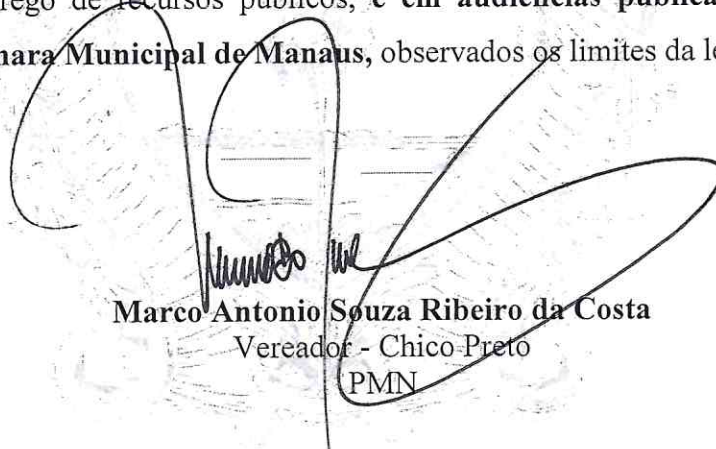


EMENDA Nº 003/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 212/2019 de autoria do Executivo Municipal, que "AUTORIZA a Administração Municipal a realizar a concessão do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências."

Texto da Emenda:

Fica alterado o § 2º do art. 1º, que passa a possuir a seguinte redação:

"§ 2º O prazo de vigência da concessão prevista no caput **não excederá 60 (sessenta) meses**, compatível com a amortização dos investimentos realizados e as hipóteses de término de contrato, bem como os demais termos de contratação, que serão definidos pelo edital de licitação e seus anexos, com base em estudos técnicos e preliminares que comprovem a viabilidade jurídica, econômico-financeira, operacional, técnica e orçamentária e a melhoria da eficiência no emprego de recursos públicos, **e em audiências públicas realizadas junto à Câmara Municipal de Manaus**, observados os limites da lei.



Marco Antonio Souza Ribeiro da Costa
Vereador - Chico Preto
PMN



Justificativa

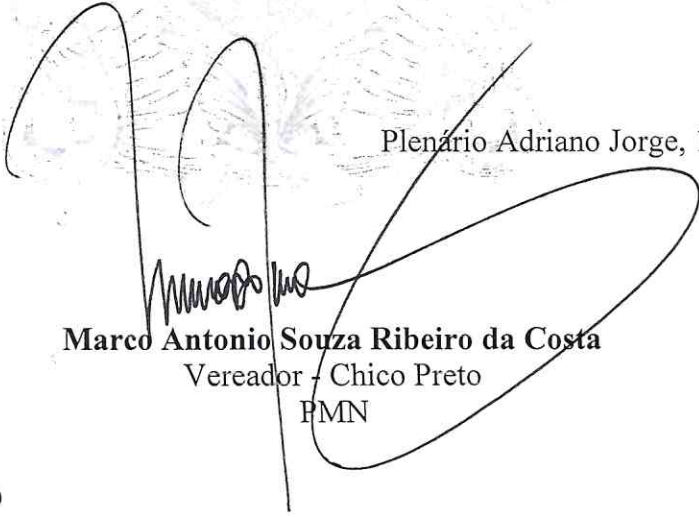
O Projeto de Lei n. 212/2019, capeado pela Mensagem nº 038/2019, autoriza a Administração Municipal a realizar a concessão do Serviço de Iluminação Pública. O artigo 1º do referido Projeto prevê que a escolha da empresa privada que prestará tais serviços se dará por prévia "licitação na modalidade concorrência, nos moldes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993".

A realização de licitação se mostraria apropriada se a discussão girasse em torno da aquisição de equipamentos, de bens duráveis. A discussão de "investimentos" e "estudos técnicos" se mostra mais compatível com a realização de parceria público-privada, nos moldes não da Lei nº 8.666/1993, mas sim da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. Na Mensagem que justifica a razão de ser do Projeto de Lei apresentado, a própria Prefeitura cita outros municípios "*que firmaram, com sucesso, parcerias público-privadas e concessões das mais variadas atividades*", mas não menciona a realização de PPPs no texto da lei.

Assim o sendo, voltamo-nos ao que diz a Lei de Licitações: o prazo de vigência de um contrato decorrente de um procedimento licitatório **não pode exceder sessenta meses**, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei de Licitações. É inadmissível que se aprove Projeto de Lei que não indique o prazo de vigência do contrato, uma vez que o parágrafo 3º do já citado artigo 57 já estabelece que "[é] vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado".

Ademais, é imprescindível que o Poder Legislativo, através dos vereadores legitimamente eleitos pelo povo para exercer a função de representantes deste junto ao parlamento, tenha garantido, na forma da lei, o exercício de seu papel.

Plenário Adriano Jorge, 18 de junho de 2019



Marco Antonio Souza Ribeiro da Costa
Vereador - Chico Preto
PMN



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: *45*

Nº *212/2019*

Fls. nº *20*

Assinatura *[assinatura]*



2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR.

PARECER AS EMENDAS 01,02,03/2019 AO PROJETO DE LEI 212/2019, de AUTORIA do Vereador Marco Antônio Chico Preto, que AUTORIZA a Administração Municipal a realizar a concessão do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências.

PARECER

EMENDA 01

A emenda acrescenta o inciso I no parágrafo 3º do artigo 1º, com a seguinte redação:

I – O **relatório** de execução será enviado para Câmara Municipal de Manaus quadrimestralmente, no mesmo momento que os relatórios exigidos pelo art. 9º, § 4º da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

A emenda obriga o envio de **relatório**, nos prazos do art. 9º, § 4º da **Lei complementar nº 101**, de 4 de maio de 2000 em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais, ou seja, nas comissões de finanças e orçamento.

Notadamente a intenção é obter um **relatório de execução orçamentária e de gestão fiscal**. Todavia, cabe lembrar que tratamos de um projeto de lei ordinária e com a aprovação desta emenda teremos um conflito com o Art. 153 da LOMAN.

Art.153. O Poder Executivo e o Poder Legislativo, na forma da **legislação complementar federal** e nos prazos legais, publicarão, no Órgão Oficial do Município e em meio eletrônico nos respectivos sítios na internet, os relatórios resumidos de execução orçamentária e os relatórios de gestão fiscal.

Sugiro que seja apresentado uma emenda à Lei orgânica de Manaus – **CONTRÁRIO À EMENDA 01**.

EMENDA 02

A emenda sugere a alteração do texto do art. 2º, com a seguinte redação.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará em 120 dias (cento e vinte) dias as disposições desta Lei, no que couber, sem prejuízo à sua eficácia.

A alteração proposta estabelece cento e vinte dias de prazo para que haja regulamentação às disposições da lei. A Lei deve necessariamente apontar o prazo para ser expedido o ato de regulamentação. Nesse prazo, a Lei ainda não se torna exequível enquanto não editado o respectivo decreto ou regulamento, e isso porque o ato regulamentar, nessa hipótese, figura como verdadeira condição suspensiva de exequibilidade da lei.

FAVORÁVEL À EMENDA 02



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

ATA/DICOM/DECOM

Propositura: *PL*

Nº *212/2019*

Fls. nº *21*

Assinatura *[assinatura]*



EMENDA 03

A emenda sugere a alteração do texto do parágrafo 2º do art. 1º, com a seguinte redação.

§ 2º O prazo de vigência da concessão prevista no caput **não excederá 60 (sessenta) meses**, deve ser compatível com a amortização dos investimentos realizados e as hipóteses de término de contrato, bem como os demais termos de contratação serão definidos pelo edital de licitação e seus anexos, com base em estudos técnicos e preliminares que comprovem a viabilidade jurídica, econômico-financeira, operacional, técnica e orçamentária e a melhoria da eficiência no emprego de recursos públicos, **e em audiências públicas realizadas junto à Câmara Municipal de Manaus**, observados os limites da lei.

Notadamente a intenção da emenda é determinar o prazo de concessão **em até 60 meses** e que os demais **termos do contrato** sejam **definidos pelo edital** de licitação, seus **anexos e em audiências públicas realizadas junto à Câmara Municipal de Manaus**. Cabe mencionar que o projeto de lei trata sobre processo de licitação na modalidade concorrência, para prestar o serviço de iluminação pública, matéria que é regulamentada pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Vejamos o art. 22, Inciso I, § 1º.

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - Concorrência;

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, **comprovem** possuir os requisitos mínimos de qualificação **exigidos no edital** para execução de seu objeto.

A intenção de limitar um volume de investimentos que demanda valores vultosos, em 60 meses, causaria o aumento da contribuição pelo encolhimento do tempo para cobrir os investimentos, por outro lado exigir que as audiências públicas realizadas pela câmara municipal de Manaus sejam acrescentadas aos termos do contrato do edital é interferir nas regras gerais de licitação.

No tocante à competência legislativa em matéria de licitação, dispõe a Constituição Federal no art. 22, XXVII, que compete privativamente à União dispor sobre normas gerais de licitação e contratos administrativos, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

CONTRÁRIO à EMENDA 03

VOTO

Ex positis, tendo em vista as razões acima mencionadas, somos de parecer:

Pelo voto **FAVORÁVEL** à emenda de Número: **02**

Pelo voto **CONTRÁRIO** às emendas de Números: **01 e 03**

DIRETORIA LEGISLATIVA Votação no Plenário

Em: *19 / 06 / 2019*

Situação: *Vai à 3ª CFEC*

Responsável: *[assinatura]*

Manaus, 19 de junho de 2019.

[assinatura]
MARCEL ALEXANDRE
Vereador PHS

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado o parecer *do relator*
por *totalidade*
dos *presentes*
em *19 / 06 / 2019*
Obs:

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 856
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-2824/2825
www.cmm.am.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: PL

Nº 212/2019

Fls. nº 22

Assinatura [assinatura] ISO 9001

GABINETE – Vereador GILMAR NASCIMENTO

3º COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO (CFEO)

Parecer à emenda de n.002/2019, de autoria do Vereador Marco Antonio Souza Ribeiro da Costa ao Projeto de Lei nº212.2019, de autoria do Executivo Municipal, capeado mensagem nº 038/2019, que **AUTORIZA** a Administração Municipal a realizar a concessão do serviço de Iluminação Pública e dá outras providências.

PARECER

Trata-se de Emendas de autoria do Vereador Marco Antonio Souza Ribeiro da Costa ao Projeto de Lei nº 212/2019, de autoria do Executivo Municipal, capeado mensagem nº 038/2019, que **AUTORIZA** a Administração Municipal a realizar a concessão do serviço de Iluminação Pública e dá outras providências.

A Emenda foi apresentada pelo Vereador Marco Antonio Souza Ribeiro da Costa, para contribuir com o Projeto de Lei nº047/2019, de forma a reparar a omissão de realização de PPPs no texto da lei, além de vislumbrar sobre os termos investimentos e estudos técnicos que se mostra mais compatível com a realização de parceria público-privada na mesma esteira cita que seria apropriada se a discussão girasse em torno da aquisição de equipamentos, de bens duráveis.

Insta Salientar que a matéria não causa impacto financeiro, uma vez que não incidem na questão orçamentária do Executivo Municipal.

Neste sentido, pela relevância da matéria, somos de parecer **FAVORÁVEL** ao prosseguimento da referida Emenda.

Manaus, 19 de junho de 2019.




Vereador- GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Relator

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado o parecer: **FAVORÁVEL**
Por: **TOTALIDADE**
dos: **PRESENTES**
em: **19 / 06 / 2019**
Obs:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário

Em: **19 / 06 / 2019**

Situação: **Vai à 7ª Comissão**

Responsável: *[assinatura]*

Votação no Plenário

Em: 19 / 06 / 2019

Situação: Aprovado o Parecer

Responsável: [Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: PL

Nº 212 / 2019

Fls. nº 24

Assinatura [Assinatura]



GABINETE VEREADOR GILVANDRO MOTA

7ª COMISSÃO – COMISSÃO DE SERVIÇO E OBRAS PÚBLICAS

Parecer à Emenda n. 002 de autoria do Vereador Chico Preto ao **Projeto de Lei nº 212/2019**, de autoria do Executivo Municipal, que "AUTORIZA a Administração Municipal a realizar a concessão do Serviço de Iluminação Pública, e dá outras providências".

PARECER

Trata-se de emenda de autoria do Vereador Chico Preto ao Projeto de Lei nº 212/2019, de autoria do Executivo Municipal, que "AUTORIZA a Administração Municipal a realizar a concessão do Serviço de Iluminação Pública, e dá outras providências".

A Emenda n. 02 visa reparar a omissão do PL nº 212/2019, uma vez que o legislador ordinário não atentou-se em estabelecer um prazo para a efetiva regulamentação da concessão do Serviço de Iluminação Pública prevista na referida matéria.

Assim, a emenda quer reparar esta omissão estabelecendo um período de 120 (cento e vinte) dias para o Poder Executivo regulamentar as disposições previstas no referido projeto.

Neste sentido, pela relevância da matéria, somos de parecer **FAVORÁVEL** ao prosseguimento da Emenda n. 002.

Manaus, 19 de junho de 2019.

[Assinatura]
Ver. Cel Gilvandro (PTC)
Relator

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário

Em: 19 / 06 / 2019

Situação: Vai à Comissão

Responsável: [Assinatura]

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado o parecer: FAVORÁVEL
por: TOTALIDADE
dos: PRESENTES
em: 19 / 06 / 19
Obs:



PARECER DE REDAÇÃO

Projeto de Lei n. 212/2019

Ementa: AUTORIZA a Administração Municipal a realizar a concessão do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

Procedendo à análise do **Projeto de Lei n. 212/2019**, de autoria do Executivo Municipal, com a ementa acima registrada, verificou-se, com base no que preconiza a Lei Complementar n. 95/1998, combinada com o Decreto n. 4.176, de 28 de março de 2002, a necessidade das adequações redacionais seguintes:

1. No art. 1.º, §§ 1.º, 3.º e 4.º, com a finalidade de adotar a nomenclatura adequada, substituiu-se o trecho “contribuição para iluminação pública” por “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública”;
2. No art. 2.º, com a aprovação da Emenda n. 002, a redação passou a vigorar da seguinte maneira:

“Art. 2.º O Poder Executivo regulamentará, em cento e vinte dias, as disposições desta Lei, no que couber, sem prejuízos à sua eficácia.”

3. E, no corpo da lei, foram realizadas correções ortográficas e as relativas ao uso dos sinais de pontuação.

Manaus, 25 de junho de 2019.

Ver. Dante (PSDB)

Pres. da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ver.ª Professora Jacqueline (PHS)
Vice-Presidente

Ver. Fred Mota (PL)
Membro

Ver. Marcel Alexandre (PHS)
Membro

Ver. Wallace Oliveira (PODE)
Membro

Ver. Raulzinho (DEM)
Membro

Ver. Cel. Gilvandro Mota (PTC)
Membro

Parecer de Redação do PL n. 212/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PODER LEGISLATIVO

AUTORIZA a Administração Municipal a realizar a concessão do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências.

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prestar o serviço de iluminação pública por meio de concessão, sob licitação na modalidade concorrência, nos moldes da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1.º A concessão de que trata o **caput** deste artigo será custeada com o produto da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip), nos termos da lei.

§ 2.º O prazo de vigência da concessão prevista no **caput** deve ser compatível com a amortização dos investimentos realizados e as hipóteses de término de contrato, bem como os demais termos de contratação serão definidos pelo edital de licitação e seus anexos, com base em estudos técnicos e preliminares que comprovem a viabilidade jurídica, econômico-financeira, operacional, técnica e orçamentária e a melhoria da eficiência no emprego de recursos públicos, observados os limites da lei.

§ 3.º Os recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip) serão depositados em conta especial, vinculada exclusivamente ao atendimento de suas finalidades, mantida em instituição financeira oficial.

§ 4.º Os valores arrecadados com a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip) poderão ser utilizados como prestação de garantia integral de obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública no contrato de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 2.º O Poder Executivo regulamentará em cento e vinte dias, as disposições desta Lei, no que couber, sem prejuízo à sua eficácia.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 19 de junho de 2019.

Ver. JOELSON SALES SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Manaus



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

JOELSON SALES SILVA - PRESIDENTE - 437.045.812-91 EM 27/06/2019 12:20:55

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 470B168000071E21 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE CONTROLE E EDIÇÃO DE LEIS

OFÍCIO N. 073/2019 – DICEL/DL/CMM

Manaus, 27 de junho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

Assunto: **Encaminhamento de Projeto de Lei**

Senhor Prefeito,

Conforme preceituam os artigos 8.º e 22, da Lei Orgânica do Município de Manaus, estamos encaminhando a Vossa Excelência, para sanção, o **Projeto de Lei n. 212/2019**, de autoria do Executivo Municipal capeado pela mensagem n. 038 de 10 de junho de 2019, que "Autoriza a Administração Municipal a realizar a concessão do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências."

Atenciosamente,

JOELSON SALES SILVA
Presidente

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2779
www.cmm.am.gov.br

PROTÓCOLO CASA CIVIL	
RECEBIDO EM: 27/06/19	
AS: _____	HS _____
Fls: 171	
Por: [assinatura]	



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

JOELSON SALES SILVA - PRESIDENTE - 437.045.812-91 EM 27/06/2019 12:20:52

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 93A139FA00071E20 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, segunda-feira, 1º de julho de 2019.

Ano XX, Edição 4628 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.466, DE 01 DE JULHO DE 2019

AUTORIZA a Administração Municipal a realizar a concessão do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prestar o serviço de iluminação pública por meio de concessão, sob licitação na modalidade concorrência, nos moldes da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1.º A concessão de que trata o caput deste artigo será custeada com o produto da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip), nos termos da lei.

§ 2.º O prazo de vigência da concessão prevista no caput deve ser compatível com a amortização dos investimentos realizados e as hipóteses de término de contrato, bem como os demais termos de contratação serão definidos pelo edital de licitação e seus anexos, com base em estudos técnicos e preliminares que comprovem a viabilidade jurídica, econômico-financeira, operacional, técnica e orçamentária e a melhoria da eficiência no emprego de recursos públicos, observados os limites da lei.

§ 3.º Os recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip) serão depositados em conta especial, vinculada exclusivamente ao atendimento de suas finalidades, mantida em instituição financeira oficial.

§ 4.º Os valores arrecadados com a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip) poderão ser utilizados como prestação de garantia integral de obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública no contrato de que trata o caput deste artigo.

Art. 2.º O Poder Executivo regulamentará em cento e vinte dias, as disposições desta Lei, no que couber, sem prejuízo à sua eficácia.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 01 de julho de 2019.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus